

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000014/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/01/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001287/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.000488/2009-16
DATA DO PROTOCOLO: 20/01/2009

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46222.003107/2009-42 e **Registro n°:** PA000099/2009

SIND DOS TRAB EM EMP TEL E OPERAD DE MESAS TEL EST PARA, CNPJ n. 04.980.363/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUREA SOUZA DA COSTA, CPF n. 062.104.812-72;

E

SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV.DO EST.DO PARA, CNPJ n. 04.697.124/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCIR CAMPELO MENDES, CPF n. 450.324.674-72;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Telefonistas e Operadores de Mesas Telefônicas**, com abrangência territorial em **PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurada os seguintes Pisos Salariais aos empregados que compõem a categoria profissional a partir de 1 de janeiro de 2009, na forma a seguir discriminada cargos abaixo:

Telefonistas e operadores de Call Center - R\$ 762,44 (Setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

IRLA/OSC – R\$ 881,06 (Oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Cabista/Ora—R\$ 947,60 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Auxiliar Técnico – R\$ 1.174,06 (um mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos).

Técnico – R\$1.544,82 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2009 / CARGOS OPERACIONAIS

As empresas arcarão a partir de 1º de janeiro de 2009, com o reajuste de 18,46 (dezoito ponto quarenta e seis pontos percentuais) para categoria profissional que recebe salário até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), incidente sobre o salário aplicado em janeiro de 2008 aprovada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, acima referenciada, a título de negociação referente a data-base de 2009. Para categoria profissional que recebe salário acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajuste de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário aplicado em janeiro de 2008 aprovada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, acima referenciada, a título de negociação referente a data-base de 2009, compreendendo a mão-de-obra a seguir relacionada (**Telefonistas e operadores de Call Center , IRLA/OSC, Cabista/Ora, Auxiliar Técnico**).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, através de vale postal ou ordem bancária.

a - A despesa da remessa postal, de depósito na conta bancária do empregado ou da ordem bancária será de responsabilidade da empresa;

b - A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a da remessa do vale postal, da emissão da ordem bancária, do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;

c - As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pela Comissão de Auto Constatação - CAC.

Parágrafo Primeiro - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - As empresas terão um prazo de 30 (trinta dias), a contar do registro da presente Convenção na DRT-PA, para cumprimento da presente Clausula.

Parágrafo Terceiro: Para os novos contratos o prazo para cumprimento da presente Clausula será a partir do segundo mês de vigência do mesmo.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria, por empregado, por mês, em caso de descumprimento do caput desta cláusula, a ser revertida a entidade congênere registrada no CNAS E CMAS ou a entidade pública.

Parágrafo Quinto - As despesas com taxas bancárias debitadas nas Contas Correntes indicadas pelo trabalhador ou como resultado da conversão da Conta Salário em Conta Corrente, serão da exclusiva responsabilidade do trabalhador, vez que tanto na indicação da conta corrente quanto na conversão da conta salário para corrente é ato unilateral e da competência do trabalhador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

- As empresa fornecerão aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Em caso de imperiosa necessidade de serviço, a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais duas horas, hipótese em que as horas extras serão pagas com adicional de 50% (Cinqüenta por Cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional de trabalho noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET / CARTÃO ALIMENTAÇÃO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos integrantes da categoria profissional com jornada de 06 (seis) e 08 (oito) horas diária, mobilizados nos novos contratos comerciais com os tomadores de serviços, referentes às propostas de preços emitidas a partir da data da assinatura desta Norma Coletiva, 'ticket'; ou cartão refeição "ou" alimentação "no valor de R\$ 3,00 (três reais) para os profissionais que laboram jornada de seis horas e R\$

6,00 (seis reais) para os que laboram oito horas, por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer mensalmente junto com o pagamento do salário do mês de referência.

Parágrafo Primeiro - Para os integrantes da categoria laboral lotados em contratos comerciais com os tomadores de serviços com previsão de concessão contratual desse benefício, a aplicação dessa cláusula é imediata, assegurando-se neste caso o valor que já vinha sido concedido.

Parágrafo Segundo: Será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 1 % (um por cento) do valor total dos tickets ou cartão refeição ou alimentação fornecidos, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

Parágrafo Terceiro: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput.

Parágrafo Quarto: Nas localidades do Estado do Pará em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício através do ticket ou cartão ou do fornecimento da alimentação, fica convencionado que o mesmo poderá se dar na forma pecuniária e o pagamento deverá ocorrer através de contra-cheque, junto com o pagamento do salário.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores mobilizados em contratos vigentes e/ou naqueles que forem mobilizados nos contratos em que as propostas foram apresentadas em data anterior a 31/12/2005, não farão jus ao recebimento de Cartão alimentação/Ticket Refeição, somente farão jus ao benefício os contratos que as propostas foram apresentadas apartir da data de 01/01/2006, " Assinatura da Convenção Seac x Sinttel-Pa".

Parágrafo Sexto - Somente quando não existir local nas proximidades para os trabalhadores efetuarem suas refeições, a empresa é obrigada a fornecer vale-transporte para deslocamento do trabalhador até o local onde o mesmo possa efetuar suas refeições, ou fornecer alternativas capazes de propiciar aos trabalhadores condições de adquirir suas alimentações.

Parágrafo Sétimo: Para efeito de provas legais quanto ao direito do trabalhador ao benefício desta cláusula, mediante solicitação expedida pelo Sindicato Profissional a empresa obriga-se a fornecer num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo, cópia do contrato comercial ou declaração específica da empresa tomadora dos serviços.

Parágrafo Oitavo - Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo Cartão alimentação/Ticket Refeição somente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Nono - A concessão do Cartão alimentação/Ticket Refeição não será obrigatória se os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços tiverem direito Cartão alimentação/Ticket Refeição ou refeições concedidas pelas empresas contratantes.

Parágrafo Decimo - Fica facultado ao trabalhador solicitar por escrito que seja suspenso o referido desconto, nesse caso o trabalhador não fará jus ao Cartão alimentação/Ticket Refeição.

Parágrafo Décimo Primeiro - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, o referido Cartão alimentação/Ticket Refeição, fornecido em dias de falta ao trabalho, observando-se o desconto já efetuado no parágrafo anterior.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer transporte gratuito aos empregados cujo término, ou início da jornada de trabalho ocorra após 23:00 (vinte e três horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) da manhã do dia seguinte.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida com Assistência Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada pelo Projeto Febrac www.projetofebrac.com.br e subestipulada pelos sindicatos convenientes (Seac x Sinttel). As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório.

Parágrafo Primeiro - Será repassado mensalmente a Seguradora pelas empresas no decorrer da vigência deste instrumento coletivo o valor de R\$ 5,00 (Cinco reais) por empregado. Desse valor, ficará as expensas da empresa R\$ 3,00. (três reais) e R\$ 2,00 (dois reais) será pago pelo empregado mediante desconto mensal em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - Havendo aumento do seguro de vida com assistência funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão optar por outra apólice caso o SEAC-PA venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim.

Parágrafo Quarto - Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por acidentes e mortes pelos valores e condições:- Em caso de Morte Natural, Acidental ou ainda em caso de incapacitação permanente por Acidente para o trabalho os trabalhadores receberão os serviços assistências definidos abaixo a partir de 01 de fevereiro de 2009.

1.1.1 – Morte por Qualquer Causa : Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de R\$ 12.000,00(Doze mil reais), paga de uma só vez, aos beneficiários do seguro.

1.1.2 - Assistência Funeral: Prestação do serviço a ser solicitado através de sistema 0800 disponível 24 horas por dia 7 dias por semana, custeado até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

1.1.3 – Invalidez Permanente ou Parcial por Acidente: Indenização ao Segurado de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

1.1.4 - Auxílio Familiar: Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de 6 (seis) cestas básicas de alimentos no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) paga de uma só vez, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

1.1.5 - Verbas rescisórias: Reembolso das despesas de rescisão do contrato de trabalho em caso de morte para a empresa de até R\$ 1.800,00 (Um mil e

oitocentos reais).

1.1.6 – A diferença será paga em até 10 (dez) úteis após a entrega de todos os documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

1.1.7- Beneficiários: São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado ou previsto em lei, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele.

1.1.8 - Os beneficiários deverão ser informados por meio de correspondência ou formulário próprio podendo, ainda, constarem do cartão-proposta, quando o mesmo tiver sido preenchido e assinado pelo segurado.

1.1.9 - Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos **792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos** a seguir: “Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

a) Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

b) Se o Segurado não renunciar à faculdade ou se o seu seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade. “Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

1.1.10 - O Segurado poderá substituir os beneficiários a qualquer momento, mediante informação por escrito à Seguradora, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil.

1.1.11– Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para Cálculo de Indenização da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e Capitalização.(Anexo).

Parágrafo Quinto - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo Sétimo : O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador estiver inadimplente por falta de pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora do seguro os valores das assistências prestadas e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao triplo do valor da assistência, e acarretará multa mensal de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados. A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTA / MOTIVO DISPENSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas fornecerão aos empregados dispensados, carta esclarecendo o motivo da dispensa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / APOSENTADORIA

Salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, nos 12 (doze) meses que antecedem o direito à aquisição de aposentadoria, terão assegurado a garantia do emprego, até que complete o tempo necessário para tal, implementada a condição, cessa a garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / DOENÇA

Salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, fica assegurada aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa estabilidade provisória por SESENTA dias, a contar do término do benefício previdenciário, no caso de afastamento do empregado por motivo de doença~ desde que por período igual ou superior a quarenta e cinco dias ininterruptos.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MENSALIDADES SINDICAIS / DESCONTOS

Os descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato laboral será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a apresentação da relação nominal dos associados e das autorizações dos descontos, no valor equivalente a 1,0% (um por cento), do salário base dos empregados. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito com o próprio punho do empregado, relativo ao desligamento, através de carta dirigida ao Sindicato e com cópia por este protocolado entregue à empresa. O Sindicato fica desobrigado de fornecer recibo quando o desconto for feito em folha, hipótese que valerá como comprovante o pagamento de salários.

Parágrafo Primeiro - O repasse dar-se-á até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido ou de referência, pelo que o Sindicato Profissional remeterá às empresas relação nominal dos associados que sofrerão o desconto, com os respectivos valores, sempre que houver qualquer alteração, devendo as empresas retificá-la, quando da efetivação do pagamento, caso haja alguma divergência, por demissão ou outro motivo.

Parágrafo Segundo - É livre a associação sindical, podendo o empregado solicitar, sempre por escrito, a qualquer tempo, ao Sindicato Profissional a sua intenção no sentido de cessar os descontos das mensalidades sindicais, da mesma forma que cessará o referido desconto depois de comprovado pela empresa o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão pelas empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por esta convenção, recolherão para o sindicato patronal uma contribuição assistencial no valor de R\$ 30,00 (trinta) reais por empregado, a ser recolhido de uma só vez até o dia 10 de MARÇO de 2009. A empresa que não recolher até o dia 10 de março de 2009 ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescida da multa de 10% (DEZ POR CENTO) ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo índice Nacional de Preços INPC.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas abrangidas pela Convenção Seac x Sinttel, e que recolher a Contribuição Assistencial Patronal até a data acima fixada, será concedido um **Desconto de 50% (cinquenta por cento)**. No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia 10 de MARÇO de 2009, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros 10% (dez por cento) ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo índice Geral de Preços - INPC.

Parágrafo Segundo: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 10% (dez por cento) ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo índice Nacional de Preços - INPC, pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-PA, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar. Sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

Parágrafo Terceiro: Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer á via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARONAL

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Confederativa Patronal no valor total de 1 (um) piso salarial da categoria profissional, previsto na cláusula primeira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia **10 de Agosto de 2009**, conforme determina o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal. A empresa que não recolher até o dia 10 de Agosto de 2009, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros 10% ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo índice Geral de Preços - INPC. Pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-PA, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas abrangidas pela Convenção Seac x Sinttel, e que recolher a Contribuição Assistencial Patronal até a data acima fixada, será concedido um **Desconto de 50% (cinquenta por cento)**. No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia 10 de AGOSTO de 2009, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescida da multa de 10% (dez por cento) ao mês e efetuada a devida

atualização financeira pelo índice Nacional de Preços - INPC.

Parágrafo Segundo: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 10% (dez por cento) ao mês ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo índice Nacional de Preços - **INPC** sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

Parágrafo Terceiro: Em caso de não recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLAUSULAS SOCIAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NEGOCIAÇÃO ACORDO

Para firmar Acordos Coletivos de Trabalho as empresas devem comprovar estar quites com suas obrigações sindicais através de "Certidão de Regularidade Sindical - CERSIN", os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica (Art. 617 CLT).

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por empregado e por mês, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGRAS PARA ACORDO COLETIVO

- As empresas que desejarem firmar acordo coletivo de trabalho com seus empregados devem requerer a direção dos entendimentos através do sindicato profissional, e assistência do Sindicato Econômico, com base na cláusula XIII – NEGOCIAÇÃO, deste Instrumento e do artigo 617 da CLT e ainda observar as seguintes regras e procedimentos:
 - I** - É condição indispensável para o atendimento da solicitação da empresa pelos Sindicatos Convenientes que a empresa seja portadora, durante todo o processo, da Certidão prevista na cláusula XX da presente convenção coletiva de trabalho;
 - II** - Que sejam tomadas as seguintes providências preliminares:
 - a** - Relação de Empregados por Localidades: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao Sindicato Profissional uma relação de empregados de cada localidade em que ela atue, com um campo em aberto para o controle de presença às AGTs e com base no ultimo dia do mês anterior ao das AGTs;
 - b** - Lista de Presença: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao sindicato profissional lista de presença, para cada AGT e por localidade, com uma coluna para o empregado apor o seu nome e um espaço em branco ao lado para a respectiva assinatura;
 - c** - Urna: O Sindicato deverá fornecer uma urna para cada local em que haverá votação, a qual antes de ser lacrada deverá ser vistoriada pelo(s)

fiscal(is) escolhido pela AGT;

d - Cabine de Votação: em cada localidade onde se realizar a AGT, deverá existir uma cabine de votação, de modo permitir o sigilo do voto;

e - Transporte: a empresa deverá fornecer vale-transporte ou outro meio de locomoção de modo a permitir a participação de todos seus empregados;

f - Alimentação: a empresa deverá fornecer lanche para os trabalhadores cuja saída do seu turno de trabalho não permita que os mesmos satisfaçam a sua alimentação em casa, tendo em vista o horário de início da AGT;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) será organizado pelo SEAC/PA, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no estado do Pará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Tomador de Serviço e Órgãos Licitantes e por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no Artigo nº 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar **Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN**, cujo prazo de vigência será de 90(noventa) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro - DOS DIREITOS: A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio.

Parágrafo Segundo - É facultado dos Sindicatos notificarem as empresas, trabalhadores, Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, órgãos Fiscalizadores de obrigações previdenciárias e fundiárias, Contratantes ou Tomadores de Serviços, Órgãos e empresas públicas promotoras de licitações, as irregularidades cometidas pelas empresas e/ou os impedimentos que as mesmas estão sujeitas em função do previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O requerimento das empresas de Asseio e Conservação do estado do Pará, para expedição de Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN, será encaminhado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, em formulário próprio, em 02 vias, conforme o modelo do Anexo II, encontrado também no site www.seac-pa.com.br, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópia dos documentos ali relacionados, todas rubricadas pelo requerente, e os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

a) Os itens de 4, 5 e 6 do Anexo II deverão se referir ao período anterior ao da última apresentação, tendo como base o dia 1º de setembro de 2003, data em que foi instituído;

b) Ao Requerimento deverá ser anexado, também, comprovante do depósito na conta-corrente do SEAC/PA do valor previsto no Parágrafo Décimo desta cláusula.

Parágrafo Quarto - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: O Requerimento será protocolado no SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, que encaminhará no dia útil seguinte ao SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ – SINTTEL, apenas uma via do Requerimento.

a) O SEAC/PA confrontará as informações prestadas e a documentação apresentada pela empresa requerente, considerando os quesitos e critérios estabelecidos no modelo de relatório que constitui o Anexo III.

b) O SINTTEL-PA analisará as informações prestadas pelas empresas na cópia do Requerimento, considerando os quesitos e critérios previstos no modelo de relatório que constitui o Anexo IV.

c) Os Sindicatos Signatários manifestar-se-ão quanto à regularidade das informações fornecidas pela empresa requerente, concluindo quanto à situação da mesma no cumprimento de suas Obrigações Sindicais a partir das informações e documentos fornecidos, podendo efetuar diligências e consultas externas adicionais, a critério das partes, inclusive junto aos clientes e órgãos pertinentes, dentro das limitações legais e normativas.

Parágrafo Quinto - DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: A Certidão de Regularidade Sindicais e Trabalhista - CERSIN, das empresas da categoria econômica será firmada:

a) Pelos SEAC/PA e SINTTEL, após conclusão favorável dos respectivos relatórios - Anexos I e II do presente;

Parágrafo Sexto - DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: A expedição Certidão de Regularidade Sindicais e Trabalhista, a sua negativa ou indeferimento deverá ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do protocolo do Requerimento. O SINTTEL deverá encaminhar ao SEAC/PA o relatório conclusivo quanto à emissão de Certidão de Regularidade Sindicais e Trabalhistas e (Anexo IV) no prazo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da data de recebimento da via (cópia) do Requerimento das empresas da categoria econômica.

Parágrafo Sétimo - DA VALIDADE DA CERTIDÃO: A Certidão terá validade por até 3 (três) meses consecutivos e poderá ser revogada, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, por decisão exarada simultaneamente pelos Sindicatos Convenentes e formalmente comunicada à empresa.

Parágrafo Oitavo - DOS RECURSOS: Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade Sindicais e Trabalhistas ou manifestação no prazo convencionado, caberá pedido de reconsideração às Diretorias dos Sindicatos signatários, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade. No julgamento do recurso, que, dar-se-á em 03 (três) dias úteis do Protocolo do Pedido de Reconsideração, a manutenção do indeferimento somente prevalecerá na condição de consenso dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo Nono - DA CONTAGEM DOS PRAZOS: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Décimo - DO PAGAMENTO: O valor da taxa para expedição da Certidão de Regularidade Sindicais e trabalhista é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SEAC/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, Conta número 18637-6, cujo comprovante deverá ser anexado com os documentos que instruem o pedido. Até o dia 12 do mês seguinte o SEAC/PA repassará ao SINTTEL 50% do valor arrecadado relativo aos processos.

Parágrafo Décimo Primeiro – A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá as demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos

convenientes, nos casos de concorrências, carta convites, tomada de preços e pregões, alvejarem o processo licitatórios por descumprimento das cláusulas convencionadas.

Parágrafo Décimo Segundo - São documentos necessários para Emissão de **Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN**: 1) Contrato social e as alterações devidamente registradas. 2) Certidão Negativa de Débito (CND) fornecida pelo INSS e Certificado de Regularidade de situação perante o FGTS; 3) Certidão Negativa de Débito Salariais emitida pela DRT(art. 5º do Decreto Lei nº 368, de 19.12.68) 4) Comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, conforme Clausula XVII (art 5º do Decreto Lei 3678, de 19/12/68) e art. 513 Letra “ e “ da CLT. 5) Comprovante de Pagamento de seguro de vida em grupo com apoio funeral e familiar dos últimos seis meses, conforme previsto na Norma Coletiva de Trabalho em vigor; 6) Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Empregador e dos Empregados (art., 578 a 591 e 607 da CLT); 7) **Comprovante de pagamento da taxa, Parágrafo décimo da Clausula vigesima terceira;** 8) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PMSO, normatizado pela Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho; 09) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, normatizado pela Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho; 10) CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (mês anterior).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DATA BASE E VIGÊNCIA

Mantêm-se a data-base em 1º de janeiro de cada ano e a presente Convenção Coletiva do Trabalho terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2009 para as cláusula **III, IV, IX, XI, XV, XVI, XVII e XXIV** e até 31 de dezembro de 2010, para todas as demais cláusulas deste.

AUREA SOUZA DA COSTA

Presidente

SIND DOS TRAB EM EMP TEL E OPERAD DE MESAS TEL EST PARA

ALCIR CAMPELO MENDES

Presidente

SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV.DO EST.DO PARA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.